

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PEDRO ALMEIDA RODRIGUES

**A COISA JULGADA PROGRESSIVA E SUA ACEITAÇÃO NA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

PORTO ALEGRE

2012

PEDRO ALMEIDA RODRIGUES

**A COISA JULGADA PROGRESSIVA E SUA ACEITAÇÃO NA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin

PORTO ALEGRE

2012

Ao Paulo Roberto por me fazer pensar,

À Heloiza por me trazer até aqui,

À Paula, Carolina e Clarissa por estarem comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais e irmãs, pelas mais óbvias e não menos importantes razões.

Na sequência, ao Doutor Sérgio Cruz Arenhart que, muito além de ser apenas um orientador de estágio, sempre se mostrou acessível em ouvir todos e constantemente incentivou o debate jurídico.

Aos colegas Greice, Laís, Guilherme e demais membros do ADQSV, por, além de causarem meu riso diário, me manterem acreditando que a ferramenta jurídica pode fazer com que a sociedade vá além.

À Aline, pelo apoio ao final desta conclusão.

Por fim, agradeço fortemente ao professor Klaus Cohen Koplin, exemplo de dedicação e competência e que, não por acaso, é paraninfo de minha turma de formandos.

*“Muda que quando a gente muda o mundo muda com a gente
A gente muda o mundo na mudança da mente
E quando a mente muda a gente anda pra frente
E quando a gente manda ninguém manda na gente!
Na mudança de atitude não há mal que não se mude nem doença sem cura
Na mudança de postura a gente fica mais seguro
Na mudança do presente a gente molda o futuro!”*

GABRIEL CONTINO

RESUMO

O presente trabalho visa a estudar a questão da coisa julgada progressiva, dando ênfase ao momento em que ocorre o trânsito em julgado material dos diferentes capítulos da sentença. Para tanto, será necessário realizar um cotejo analítico entre os conceitos legais e doutrinários de sentença e coisa julgada, conflitando cada um dos elementos debatidos. Por fim, será feita uma imprescindível análise de julgados dos Tribunais Superiores, tendo em vista que é sempre importante que a pesquisa científica mantenha diálogo com o dia-a-dia forense.

Palavras-chave: Processo Civil. Sentença. Mérito. Coisa Julgada. Trânsito em julgado material. Progressividade da coisa julgada. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present work aims to study the issue of the gradual formation of *res judicata*, focusing on the moment in which the material *res judicata* of different sentence chapters occurs. In order to accomplish such aim, an analytical confrontation between the legal and doctrinal concepts of sentence and *res judicata*, by collating each of the elements being discussed, will be necessary. Finally, a vital analysis of some cases will be done, taking into account it is always important that scientific research relate to judiciary daily routine.

Keywords: Civil Procedure; Sentence; Merit; *Res judicata*; Gradual formation; Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – apelação cível

Ag. – agravo de instrumento

art. – Artigo

Câm. – Câmara

CF – Constituição Federal (CF de 5.10.1988)

CPC – Código de Processo Civil

Inc. - Inciso

Min. – Ministro

n. – número

p. – página

par. ou § – parágrafo

par. ún. – parágrafo único

pp. – páginas

RE – Recurso Extraordinário

rel. – relator, relatora

REsp. – Recurso Especial

seç. – seção

ss. – seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

trad. – tradução; tradutor

TRF – Tribunal Regional Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

v. – ver; veja; volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
PARTE I	
Capítulo 1 – O conceito de sentença.....	15
1.1. Do conceito original de 1979.....	17
1.2. Do conceito posterior à Lei n. 11.232 de 2005.....	21
1.3. Das sentenças parciais.....	27
Capítulo 2 – O conceito de coisa julgada.....	33
2.1. Da coisa julgada formal e coisa julgada material.....	36
2.2. Dos limites da coisa julgada.....	40
PARTE II	
Capítulo 3 – Da possibilidade de formação gradual da coisa julgada.....	44
Capítulo 4 – Da aceitação da coisa julgada progressiva na jurisprudência dos Tribunais Superiores.....	49
4.1 – A aceitação da progressividade da coisa julgada.....	49
4.2 – A rejeição da progressividade da coisa julgada.....	50
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Tendo-se como pressuposto que o direito é uma ciência que estuda as formas de adequada resolução dos conflitos, fundamental é o papel do processo civil dentro de qualquer ordenamento jurídico. Como se sabe, é através da ferramenta processual que há a justa composição dos direitos e garantias jurídicas advinda de qualquer relação social, sem a qual nem sempre o direito materialmente garantido é possível de ser alcançado.

É importante destacar, ainda, que um adequado estudo do direito processual civil não se faz somente através de livros doutrinários, pois é no dia-a-dia forense que surgem as mais instigantes questões controvertidas do processo civil. Em se tratando de um instrumento jurídico, a aplicação do instrumento processual é que deflagrará as problemáticas do sistema processual civil.

Assim, como não poderia deixar de ser, o tema que se pretende analisar no presente trabalho nada mais é que um dos polêmicos pontos do processo civil atual, cuja controvérsia é oriunda da aplicação cotidiana do direito processual civil. Foi através do estágio não obrigatório realizado junto à Procuradoria Regional da República da 4ª Região que se pôde observar a divergência frontal entre os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, o que instigou a reflexão jurídica e cativou a presente monografia.

A partir da análise e aproximação dos conceitos de sentença e coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio, o presente trabalho científico busca realizar breves apontamentos sobre a ainda não tão aceita tese da “coisa julgada progressiva”, também denominada por parte da doutrina como “formação progressiva da coisa julgada”.

Para fins didáticos, o presente trabalho, seguindo o método francês, será dividido em duas partes. Na primeira parte, essencialmente conceitual, será dedicada especial atenção à definição dos conceitos base para a adequada

compreensão do tema proposto; na segunda parte, conflitando os conceitos anteriormente definidos, será apresentada a tese defendida, com a pertinente análise de julgados sobre a matéria.

Para tanto, se fará necessária uma adequada revisão bibliográfica sobre os conceitos dos pontos debatidos, bem como sintética análise da legislação pertinente. Eventualmente, contrariedades e complementações serão delineadas, com o fim de se obter o melhor e mais preciso conhecimento ao combinar essas duas fontes do direito: lei e doutrina.

No primeiro capítulo, será imprescindível que se faça uma análise da legislação processual no que tange o conceito de sentença, com especial relevo às mudanças legislativas ocorridas com a Lei nº 11.232/05 que, dentre outras alterações, modificou sensivelmente o conceito de sentença, adaptando o ordenamento jurídico à instauração de um sistema de cumprimento de sentença e desenvolvimento sincrético do processo civil.

No caso, lições doutrinárias sobre sentenças também serão de extrema valia, tendo em vista que complementam as previsões legislativas e dão linhas mais definidas ao que a lei não esclarece.

No capítulo dois, após estudo majoritariamente doutrinário, será mostrado o conceito de coisa julgada. Neste momento, pertinente será a diferenciação entre coisa julgada formal e material, da mesma forma que serão apontados os limites da coisa julgada, assim como as formas de sua concretização.

Iniciando a segunda parte do trabalho, o terceiro capítulo será voltado exclusivamente para a apresentação do tema proposto, qual seja a da coisa julgada progressiva. Após a análise da produção intelectual sobre a matéria, com especial destaque aos artigos científicos que tratam do tema, serão traçados os principais pontos que motivam os doutrinadores brasileiros a desenvolver e defender o tema da coisa julgada progressiva.

Também será no referido capítulo que serão desenvolvidos os exemplos de caso em que é possível a visualização de uma possível formação gradual

de coisa julgada, que, como se perceberá, tem efeitos e consequências drásticas nos Tribunais pátrios.

Ao final do trabalho, visando à constante conexão que deve existir entre a academia e a prática forense, o trabalho passará para uma breve, mas imprescindível, análise do posicionamento dos nossos Tribunais Superiores sobre o tema, com destaque para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e – considerando a analogia existente entre o processo do trabalho e processo civil – do Tribunal Superior do Trabalho, para que se tenha noção de como vem decidindo os ministros quando se trata da temática da formação gradual da coisa julgada.

Por questões de restrição do tema, alguns pontos relacionados ao foco do trabalho infelizmente não poderão ser muito desenvolvidos. Assim, muito embora sejam conexos, temas como decisões interlocutórias, antecipações de tutela, execuções e o sistema recursal, conquanto eventualmente citados, não serão aprofundados tema.

O comentado ocorre pois, como pode ter consequências em diversas área do processo civil, a progressividade da coisa julgada poderá provocar debates em outros pontos do direito processual civil mas que, entretanto, não é o que se propõe o presente trabalho.

Assim, conforme se verá, muito embora amplamente aceita pelos doutrinadores processualistas, a formação gradual da coisa julgada ainda encontra forte resistência nos nossos Tribunais Superiores. Aliás, é inclusive perceptível certo divórcio entre os livros e artigos sobre processo civil e as decisões judiciais sobre o tema. Enquanto os tribunais parecem estar unicamente preocupados com as consequências que poderiam ocorrer nos guarda-volumes de processos, a doutrina, por outro lado, parece não considerar tal fator, que, por prudência, não deve ser negado.

Este trabalho, portanto, visará conciliar não somente os anseios dessas duas classes distintas de cientistas do direito, como também tentará achar um meio termo entre os posicionamentos ora divergentes. Não é adequado que se

negue toda a construção doutrinária, tampouco conveniente que se distancie da realidade do Poder Judiciário.

Sem dúvidas, a presente pesquisa sobre a formação da coisa julgada no decorrer do processo é de grande importância para o processo civil brasileiro. Acredita-se que somente através dela é que se estará mais próximo de uma ideal efetivação do princípio constitucional da celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF). Logo, com apoio nos princípios norteadores do processo civil brasileiro, bem como sem deixar de lado os princípios constitucionais que asseguram um Estado Democrático de Direito, se tentará contribuir para este diálogo tão confrontante entre doutrina e magistrados.

PARTE I

Capítulo 1 – O conceito de sentença

Conforme já exposto na introdução, para que seja possível a compreensão da coisa julgada progressiva, é fundamental que se tenha uma breve noção do conceito de sentença no direito brasileiro.

Tais conceitos estão intimamente ligados, razão pela qual não é possível uma adequada compreensão da tese defendida sem a preliminar conceituação de sentença.

Entretanto, antes de fazer uma análise de como a legislação processual está abordando a temática da sentença, importante alguns apontamentos de questões preliminares.

Inicialmente, é importante destacar que sentença é:

[...] ato intelectual de índole, ou com estrutura, predominantemente lógica (formal e material), que pressupõe apuração dos fatos e identificação da norma, através da qual o Estado-juiz se manifesta, concretizando imperativamente a vontade do legislador, traduzida ou expressada pela lei. (ALVIM, 2005, p. 536).¹

Para fins de estudos das sentenças, cumpre salientar, ainda, que doutrinariamente se dividiu o conceito em sentenças terminativas e definitivas.

Marinoni e Mitidiero (2001), ao comentarem o nosso Código de Processo Civil, afirmam que a sentença terminativa é aquela que não aprecia o fundo do litígio e, portanto, sobre ela se forma apenas a coisa julgada formal.² Ou seja, nas palavras dos doutrinadores, “[...] a sentença terminativa tem autoridade apenas endoprocessual”. (MARINONI; MITIDIERO, 2001, p. 259).³ Estas

¹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento**. 9ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.p. 536.

² Sobre a coisa julgada formal, posteriormente será feita uma análise adequada no tópico 2.1.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. p. 259.

sentenças são aquelas em que o código diz “implicar” situação prevista no artigo 267.

Ora, é fácil perceber que tal “extinção” do processo é anômala, tendo em vista que é um ato pelo qual o Estado-juiz declara que “[...] não tem condições de atuar” (BUENO, 2006, p 360)⁴ e, portanto, por definição, não há “processo”.

Ainda, impõe-se afirmar que após estas sentenças, ainda subsiste o direito de ação, isto é, “o direito de instaurar outro processo sobre a mesma lide”. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 255)⁵. Ou seja, tal extinção do processo sem resolução de mérito “[...] não é óbice para que as mesmas partes venham a formular o mesmo pedido (de tutela jurisdicional) fundamentado na mesma causa de pedir oportunamente” (BUENO, 2006, p.415).⁶

Diferentemente da terminativa, a sentença definitiva aprecia o fundo do litígio e, logo, transita em julgado formal e materialmente⁷. Assim, possui autoridade endoprocessual e extraprocessual (MARINONI, 2001),⁸ além de não permitir a “propositura de outra causa sobre a lide”. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 255).⁹

Muito embora aqui neste momento não seja pertinente fazer uma análise de todas as hipóteses de julgamento de mérito previstas nos incisos do art. 269, tampouco trazer em foco os debates doutrinários sobre as “verdadeiras”¹⁰

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil vol. 1: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 360

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 255.

⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil vol. 1: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 415

⁷ Conforme já apontado na nota 1, tais fenômenos das coisa julgada formal e material serão devidamente desenvolvidas no tópico 2.1.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. p. 259

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 255.

¹⁰ Aqui, parte da doutrina também defende que seriam sentenças de mérito típicas.

ou “falsas”¹¹ sentenças de mérito. O que se destaca é o fato de que em tais sentenças “[...] se dá é a composição da lide, que corresponde ao mérito da causa, muito embora, em algumas das hipóteses arroladas, o juiz apenas chancela a solução encontrada pelos próprios litigantes (autocomposição)”. (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 506).¹²

1.1. Do conceito original da Lei n. 5.869 de 1973

Conforme legalmente previsto pelo texto original do Código de Processo Civil de 1973, “[...] sentença é o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.¹³

Tal conceito, nos dizeres de Cândido Dinamarco (2001), rompeu “[...] com a tradicional caracterização da sentença segundo o seu conteúdo substancial”. (DINAMARCO, 2001, p. 651).¹⁴ Isso ocorreu em razão da alta dificuldade que se tinha na vigência do Código de 1939 para a determinação dos recursos cabíveis contra cada ato procedimental.¹⁵

Aliás, assim aponta Mitidiero (2006):

¹¹ Da mesma forma, também é utilizada a nomenclatura de sentenças de mérito atípicas.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 506.

¹³ Site eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil vol. 3**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.p. 651.

¹⁵ Assim são as críticas desenvolvidas por Buzaid:

“O critério é lógico, mas não prático. Definir o que seja o mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo, e tendo o código adotado um critério distintivo entre esses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve dúvidas que não foram dissipadas ao longo de 30 anos de sua aplicação. Ainda não se tranquilizaram as opiniões, na doutrina e na jurisprudência, acerca do recurso hábil, para impugnar as decisões que resolvem a questão de carência de ação, de legitimidade ad causam e de prescrição do direito”.

(BUZAID, Alfredo. Anteprojeto de código de processo civil. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/177246/1/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012, p. 26-31.)

O critério topológico veio de substituir o critério material, haurido no direito romano, empregado pelo Código de 1939, motivo de sérias inquietações e tergiversações na doutrina e na jurisprudência de então. (MITIDIERO, 2006, p. 6).¹⁶

Logo, em razão da complicada conceituação dos atos, e consequente confusão contumaz na matéria recursal, o contexto histórico em que surgiu o conceito do código de 1979 era de busca incessante por critério mais preciso de análise do sistema recursal, com consequente segurança jurídica oriunda da menos conturbado debate doutrinário e jurisprudencial.¹⁷ Portanto, “[...] ao estatuir que da sentença cabe apelação (art. 513) e dizer que se considera sentença todo o ato que ponha fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito” (DINAMARCO, 2001. p. 652),¹⁸ o legislador resolveu a insegurança antes existente na matéria recursal.

Ao interpretar tal alteração, Rios Gonçalves (2006) afirma que “[...] a novidade foi bem recebida, em especial porque facilitou sobremaneira a interposição do recurso adequado” (GONÇALVES, 2006, p. 1).¹⁹ Porém, ressalva que já à época era uma redação que merecia reparos (GONÇALVES, 2006).²⁰

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Conceito de sentença**. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 6.

¹⁷ Para melhor observar o apontado, transcreve-se trecho da exposição de motivos elaborada por Alfredo Buzaid:

“[...] Ora, o sistema de recursos de fundar-se, antes de mais nada, em um critério, qualquer que seja, contanto que seja um critério. O legislador poderá reduzir a uma denominação única todos os recursos, chamando-os simplesmente apelação, ou, atendendo à natureza do provimento jurisdicional, conceder a apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões.

O legislador brasileiro não abraçou, porém, nenhum critério. Divorciado de qualquer preocupação científica ou sistemática, preferiu, em cada lei, as soluções puramente empíricas”.

(BUZAID, Alfredo. Anteprojeto de código de processo civil. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/177246/1/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012, p. 26-31.)

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil vol. 3**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.p. 652.

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1

²⁰ *Idem*.

Conforme lecionava Nery Junior (2004)²¹, ainda, tal conceito deixou claro que o código levou em consideração a finalidade do ato do juiz para classificá-lo, e não o seu conteúdo. Assim, caso o ato visasse à extinção do processo, esse seria entendido como sentença. Além disso, a redação original do art. 463 do CPC corroborava tal conclusão ao dispor que “[...] ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”.²²

Em outras palavras, conforme se pode observar pela previsão legal originária do Código de Processo Civil, a classificação dos atos judiciais estava estritamente vinculada à sua localização no procedimento. Se por um lado as decisões interlocutórias eram aquelas proferidas incidentalmente no curso do processo, a sentença era a manifestação do juiz que necessariamente encerrava o processo (MOREIRA, 2006).²³

Para Daniel Mitidiero (2005), a definição de 1979:

[...] resolveu assumir a respeito do tema uma postura dita puramente pragmática: conceituou sentença como o ato que encerra o processo, com ou sem a resolução do mérito (art. 162, § 1º), tornando-a sempre apelável (art. 513), recebendo destarte os aplausos de Pontes de Miranda. Colheu a legislação, segundo autorizada pena, o critério topológico de classificação dos atos jurisdicionais. (MITIDIERO, 2005, p. 52-54).²⁴

O critério dito “topológico”, ainda conforme Mitidiero (2005), foi “[...] herdado do direito de nossas Ordenações” (MITIDIERO, 2005, p. 7).²⁵ No mesmo sentido que o jurista gaúcho supracitado, Barbosa Moreira também afirmava que a antiga redação do CPC tinha adotado um critério “topológico”,

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

²² Site eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 274

²⁴ MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, *tomo II*. p. 52-54.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. **Conceito de sentença**. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 7.

uma vez que reconhecia o ato como sentença pela sua posição no “itinerário do feito” (MOREIRA, 2006, p. 268-269).²⁶

Em uma análise doutrinária do referido conceito, percebe-se que a previsão legal tinha como pressuposto “[...] a separação da cognição e da atividade voltada para a realização concreta dos direitos enunciados na decisão judicial em dois processos autônomos e distintos” (MARINONI; MITIDIERO, 2001, p. 198).²⁷

Por inúmeros motivos, entretanto, o conceito não parecia ser o mais apropriado. Entre as razões mais notáveis, se destacava o fato de a sentença não extinguir o processo. Isso porque nem sempre a sentença encerra o processo, pois as partes podem em face dela interpor recurso, caso em que o encerramento do feito se dará em sede de acórdão proferido pelo Tribunal ou, ainda, pronunciamento de Tribunais Superiores sobre questões meritórias.

Inclusive, merece destaque os ensinamentos de Scarpinella (2010):

Parcela da doutrina sempre buscou aprimorar aquele conceito dado pela própria lei, afirmando que não se tratava, propriamente, de encerrar o “processo” mas o “procedimento em primeira instância”. O “processo” não acabava necessariamente com o proferimento da sentença. É que já da sentença sempre houve a possibilidade de interposição de recurso ou prosseguia em segunda instância e assim sucessivamente, na medida em que houvesse interposição de novos recursos das decisões que, mesmo após a sentença, fossem proferidas pelos Tribunais. Assim, por exemplo, o recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. (BUENO, 2010, p. 353).²⁸

Dinamarco (2001), no mesmo sentido, já na época afirmava que a previsão legal trazida pela então redação do Código de Processo Civil:

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A nova definição de sentença**. Revista de Processo. São Paulo, n. 136, p. 268–276, abr./jun. 2006. p.268-269.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. p. 198

²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 353

[...] não corresponde inteiramente à realidade, porque o processo só se extinguirá realmente se contra a sentença não vier a ser interposto recurso e a causa não for daquelas sujeitas ao necessário duplo grau de jurisdição. (DINAMARCO, 2001, p. 560).²⁹

Por fim, magistral e de extrema valia a crítica desenvolvida por Teresa Arruda Alvim Wambier (2007), que afirmava haver uma tautologia, *in verbis*:

Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Responde-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. E assim, subsequentemente, sem que se esclareça, afinal, o que é uma sentença. (WAMBIER, 2007, p. 532).³⁰

Assim, muito embora tenha facilitado sobremaneira a disciplina dos recursos no processo civil brasileiro, a ausência de um conceito concreto e em consonância com os estudos doutrinários resultou em insegurança conceitual.

Assim, após as inúmeras críticas desenvolvidas em volta do conceito originário do Código Buzaid, alterações legislativas sobrevieram na busca de uma melhor adequação do conceito de sentença, tentando por suprir as lacunas estabelecidas pelo conceito legal anterior.

1.2. Do conceito posterior a Lei n. 11.232 de 2005

No direito processual pátrio, ocorreu grande mudança no conceito de sentença com o advento da Lei n. 11.232 de 2005, que, revogando os dispositivos relativos à execução de título judicial e desenvolvendo o instituto do cumprimento de sentença, alterou sensivelmente o que hoje entendemos como sentença.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil vol. 3.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001. p. 650.

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O conceito de sentença no CPC reformado.** In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). *Meios de impugnação ao julgado civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 532.

Com essa alteração recentemente instituída no conceito de sentença, ficou claro o desenvolvimento das etapas do processo como etapas sincréticas, em que “[...] se unem as funções de conhecimento e execução” (POZZA, 2012, p. 84).³¹

Ou seja, se antes era necessário a extinção do processo de conhecimento para que só depois pudesse ser instaurado um novo processo para a adequada execução daquele direito anteriormente reconhecido.

Hoje em dia, após as alterações feitas pela lei 11.232 de 2005, assim é a previsão legal estipulada no Código de Processo Civil:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.³²

No mesmo diploma legal, os referidos artigos 267³³ e 269³⁴ preveem, respectivamente, a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito, nas hipóteses previstas nos incisos dos mencionados artigos.

Para Marinoni e Arenhart (2008), a novidade trazida pela nova lei “[...] está na existência de sentenças de mérito que não extinguem o processo”

³¹ POZZA, Pedro Luiz. **A sentença parcial de mérito na perspectiva do formalismo-valorativo**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/36965>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012. p. 84.

³² Site eletrônico: www.planalto.gov.br

³³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

³⁴ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

(MARINONI; ARENHART, 2008, p. 406).³⁵ É verdade que desde antes mesmo da mudança trazida pela referida lei, a doutrina já era uníssona no sentido de que nem sempre a sentença extinguiu o processo. Conforme já apontado no tópico anterior, a regra era que o processo continuava no segundo grau de jurisdição, ou mesmo em sede de recursos extraordinários e especiais.

O novo conceito, entretanto, dividiu a doutrina processualista sobre a interpretação da nova legislação. Para os doutrinadores paranaenses supracitados, o que se entende como sentença ainda é somente o ato judicial que, com fundamento no art. 269, extingue o processo ou encerra a fase de conhecimento. Logo, qualquer ato judicial incidental, mesmo que analisando o mérito, por força do art. 162, §2º, se constitui decisão interlocutória. (MARINONI; ARENHART, 2008).³⁶

Entretanto, tal posicionamento não é unânime. Em sentido contrário, vale destacar os dizeres de Gonçalves (2006):

[...] sentença volta a ser conceituada pelo conteúdo, e não pela sua aptidão de encerrar o processo em primeiro grau. Sempre que o juiz examinar algum dos pedidos formulados na inicial, ele sentenciará, ainda que o processo prossiga em relação aos demais. (GONÇALVES, 2006, p. 2).³⁷

E assim continua o doutrinador:

Com a nova redação do art. 162, § 1º, a aptidão de extinguir o processo deixou de ser característica essencial da sentença, que existirá quando o juiz resolver o mérito, na forma do art. 280, ainda que, com isso, o processo não se extinga. Imagine-se, por exemplo, que o autor formule dois pedidos na inicial, que não sejam interdependentes. Um deles depende do exame de questões exclusivamente de direito, e o outro depende da comprovação de fatos. O juiz poderá desde logo julgar o primeiro, e determinar o prosseguimento do processo em relação ao segundo. Isso não acontecia quando a sentença era conceituada como ato que põe fim ao processo, porque como este só pode encerrar-se uma vez, a sentença necessariamente tinha de ser única.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento**. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2008. p, 406

³⁶ *Ibid.*

³⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.2

[...]

Com a nova sistemática, como a sentença não precisa mais pôr fim ao processo, haverá aqueles que terão mais de uma sentença, cada qual julgando um dos pedidos formulados na petição inicial. (GONÇALVES, 2006, p. 2-3).³⁸

Saudando o entendimento de que com as alterações legislativas passou-se a considerar sentença pelo seu conteúdo, assim se manifesta Cássio Scarpinella (2010):

[...] prestigiosa doutrina referia-se a 'sentença' não pela sua finalidade mas, bem diferentemente, levando em conta seu conteúdo. Daí falar-se em sentença como o ato do juiz que tivesse por conteúdo uma das várias hipóteses descritas nos art. 267 e 269. (BUENO, 2010, p. 354).³⁹

O mesmo doutrinador, entretanto, afirma que é imprescindível que:

[...] o ato, para ser sentença, tenha, além daquele específico conteúdo [previsto nos art. 267 ou 269], uma específica função, qual seja, a de encerrar a etapa do processo jurisdicional em que a atividade precípua desenvolvida pelo magistrado é a de verificar se o direito reclamado pelo autor em sua petição inicial existe ou não e em que medida ele deve ser tutelado jurisdicionalmente. (BUENO, 2010, p.354).⁴⁰

Logo, muito embora alterado legislativamente o conceito de sentença, respeitável doutrina acredita que o conceito de sentença não mudou tanto quanto parte dos doutrinadores defende. De acordo com os estudos desenvolvidos por Didier, Braga e Oliveira (2009)⁴¹ e Marinoni e Arenhart (2008)⁴², percebe-se que a alteração legislativa ocorreu apenas para adequar o

³⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2-3

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 354.

⁴⁰ *Ibid.* p. 355

⁴¹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 256-259.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento**. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 410-411.

conceito do ato judicial em questão à nova sistemática do cumprimento da sentença.

Inclusive, Didier, Braga e Oliveira (2009) assim criticam:

A atual redação do § 1º do art. 162 relaciona esses artigos à sentença, levando ao entendimento de que toda decisão judicial que tenha por conteúdo uma das hipóteses previstas nesses artigos será uma sentença.

Não é bem assim, porém.

Não foi boa essa mudança.

[...]

Não se pode, a despeito da literalidade do texto normativo, identificar o que seja 'sentença' pelo seu conteúdo. Isto porque nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC terá por efeito a extinção do procedimento. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009).⁴³

E assim continua os mesmos professores:

[...] Essa constatação é a que mais nos preocupa: pela redação do § 1º do art. 162, sentença se define pelo seu conteúdo; sucede que o conteúdo que se diz próprio de sentença não lhe é exclusivo, pois, como visto, pode estar relacionado a uma decisão que não encerra o procedimento – e, portanto, não pode ser sentença, ao menos em relação ao direito positivo brasileiro.

Em que pese a alteração legislativa, é preciso continuar compreendendo a sentença como o ato que, analisando ou não o mérito da demanda, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância. O encerramento do procedimento fundar-se-á, como se disse, ora no art. 267, ora no art. 269 do CPC – isso é certo. Mas não há como retirar da noção de sentença – ao menos até que se reestruture o sistema recursal – a ideia de encerramento de instância. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009)⁴⁴

Nessa linha de raciocínio, assim são os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2007):

⁴³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

⁴⁴ *Ibid.*

[...] É preciso, porém, que se compreenda que essas alterações legislativas foram feitas apenas para que se adaptasse o texto do CPC (especialmente o seu Livro I) ao novo modelo teórico adotado para a execução de sentença. (CÂMARA, 2007. p. 447).⁴⁵

Assim, segundo tais doutrinadores, para que seja conceitualmente uma sentença, não é suficiente que o conteúdo do ato judicial tenha o conteúdo explicitado nos art. 267 e 269. Ainda é preciso que o referido ato dê fim ao procedimento.

Nesse diapasão, mesmo que trate de mérito, o ato proferido incidentalmente no procedimento de conhecimento não poderia ser considerado sentença. Esse ato só poderia ter invólucro conceitual de sentença se tivesse como efeito o encerramento da fase de conhecimento.

Logo, baseada nessa linha de raciocínio, boa parte da doutrina entende que a intenção do legislador de 2005 não foi o de classificar qualquer ato que julgue o mérito no curso do processo como sentença, mas somente aquele que põe fim ao procedimento, sendo o restante, decisões interlocutórias.

Nesse sentido, adequado à transcrição dos ensinamentos de Alexandre Câmara (2007):

“Estamos convencidos de que, apesar das novas redações dos dispositivos legais, a sentença continua a ser, no Direito Processual Civil brasileiro, um ato final. Aceita a idéia de que existem três módulos processuais distintos (o de conhecimento, o de execução e o cautelar), deve-se considerar sentença o ato do juiz que, resolvendo ou não questão de mérito, tenha sido capaz de pôr termo a um módulo processual (no primeiro grau de jurisdição). Em outros termos, isto significa dizer que o conceito de sentença, afinal de contas, não se alterou, posto que a Lei n. 11.232/05 tenha modificado o texto legal como fez. (CÂMARA, 2007. p. 447) ⁴⁶

Ora, muito embora haja os mais diversos debates sobre o conceito de sentença, é preciso que se tenha claro a característica central das sentenças. Segundo Ovídio Baptista da Silva (2001), “ [...] a definitividade é a marca

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, vol. 1.** 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 447.

⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, vol. 1.** 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 447.

essencial de todas as sentenças” (SILVA, 2001).⁴⁷ Assim, muito embora se discuta sobre a necessidade de a sentença ser ou não um “ato final”, o que se deve ter em mente é que tal ponto é secundário para se caracterizar a sentença.

1.3. Das sentenças parciais:

Pode-se afirmar que sentenças parciais são aquelas decisões que no decorrer do processo julgam o mérito da ação, conforme preceitua o art. 269 do Código de Processo Civil.

A tradicional doutrina nega a possibilidade de tal fenômeno do sentenciamento parcial⁴⁸. Entretanto, não se pode negar que a Lei 11.232/2005 alterou a realidade do processo civil brasileiro.

Ao alterar os textos legais que disciplinavam o conceito de sentença, a Lei 11.232/05 dividiu a doutrina no que o conceito. Conforme já apontado no tópico anterior, enquanto prestigiosa doutrina aponta que a alteração legal ocorreu apenas para adaptar os conceitos ao sistema de cumprimento de sentença, inúmeros estudiosos apontam a vontade do legislador para uma verdadeira alteração no que se entende por sentença.

⁴⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

⁴⁸ Nessa linha de raciocínio, assim escreve Dinamarco:

“Diferente da divisão da sentença em capítulos é a cisão do julgamento, consistente em antecipar a decisão de alguma questão de mérito suscitada pelas partes, pronunciando-se o juiz sobre ela antes de proferir sentença. Essa prática é absolutamente contrária ao sistema, porque todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. É na sentença que o juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor (art. 459). Essa prática transgredir também o disposto no art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é na motivação da sentença que o juiz deve examinar as questões relativas ao meriti causae (supra, nn. 1.223-1.224). Tal é o princípio da unidade da sentença, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004)

O fato é que, com as mudanças de 2005, forte movimento na doutrina, sustenta a possibilidade de existir sentenças parciais de mérito. Aliás, é notável a produção de inúmeros autores defendendo a referida tese, principalmente em artigos publicados em revistas especializadas. Estes autores admitem que:

[...] podem coexistir mais de uma sentença não só em um único processo (o que é indiscutível, haja vista que no processo sincrético sempre haverá a sentença que põe fim à fase de conhecimento e a proferida para extinguir o processo, ao término da fase de execução), mas também em uma única fase processual. (RAMOS)⁴⁹

Para que se tenha melhores elementos para a referida análise, cumpre transcrever trecho da exposição de motivos do projeto da reforma, elaborado por Athos Gusmão Carneiro:

“5. [...] As posições fundamentais defendidas são as seguintes:

b) a ‘efetivação’ forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um ‘tempus iudicati’, sem necessidade de um ‘processo autônomo’ de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo ‘sincrético’, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as ‘cargas de eficiência’ da sentença condenatória, cuja ‘executividade’ passa a um primeiro plano; em decorrência, ‘sentença’ passa a ser o ato ‘de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito’;

f) a alteração sistemática impõe a alteração dos artigos 162, 269 e 463, uma vez que a sentença não mais ‘põe fim’ ao processo. (GOVERNO FEDERAL).⁵⁰

A toda evidência, é possível perceber que o mote principal da alteração legislativa era a adaptação dos conceitos de sentença para a inserção do

⁴⁹ RAMOS, Fernanda Fonkert. **Trânsito em julgado parcial e ações rescisórias múltiplas.** Disponível em < http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=15786@1>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

⁵⁰ GOVERNO FEDERAL – elaborado pelo IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, **Projeto de Lei da Câmara (número na Câmara: PL 3.253/2004). Cumprimento da sentença condenatória.** Disponível em <http://www.bovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_04.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

cumprimento de sentença. Entretanto, é parece que é possível estender os ideais trazidos pela nova legislação.

Ora, no caso, vale destacar o posicionamento do professor Sérgio Gilberto Porto:

[...] a nova redação do § 1º, do artigo 162, CPC, ao afastar a idéia de que a sentença põe – sempre - termo ao processo, ainda que somente na instância em que se encontra, abre a possibilidade de que esta possa ser proferida, sem que isto implique, necessariamente, em encerramento do processo. Esta hipótese, pois, se configura, exatamente, quando o juízo profere sentença (ou acórdão) julgando apenas parcela da demanda, remetendo para outro momento o julgamento de outra parcela da controvérsia.

[...]

Esta circunstância, da admissão jurídica de sentença parcial, remete a possibilidade de que um mesmo processo tenha mais de uma sentença, daí a razão pela qual a lei excluiu do conceito de sentença a idéia de que esta põe termo ao processo, haja vista que hoje, obrigatoriamente, não mais encerra a instância, eis que o mesmo juízo poderá, ao partilhar a lide, proferir mais de uma sentença, no entanto, à evidência, sempre sobre pontos diversos. (PORTO).⁵¹

Assim concluímos que podemos ter por sentença parcial o ato judicial pelo qual o magistrado decide um ou alguns dos pedidos cumulados (ou, ainda, parte do pedido), com conteúdo elencado nos arts. 267 ou 269, sem, todavia, por fim à fase de conhecimento. Desta forma, a atividade cognitiva com relação aos demais pedidos e/ou parcelas continuará, sem prejuízo do reconhecimento de sentenças parciais de mérito.

Ainda, de extrema valia os apontamentos do Professor Ovídio (2001), a quem se transcreve:

Com a sentença definitiva, esta a que se dá o nome de sentença parcial também produz coisa julgada e apenas da primeira se distingue por não encerrar inteiramente o procedimento. Tanto na sentença definitiva quanto na sentença parcial o juiz pronuncia-se sobre o *meritum causae*

⁵¹ PORTO, Sérgio Gilberto. **A nova definição legal de sentença: propósito e consequências**. Disponível em <www.tex.pro.br>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

de tal modo que o ponto decidido não mais poderá ser controvertido pelas partes naquela relação processual e nem o julgador poderá sobre ele emitir um julgamento divergente, nas fases posteriores do procedimento. (SILVA, 2001).⁵²

Entre os exemplos de sentenças parciais, é preciso destacar que na ação de prestação de contas, nos termos do art. 914, I, do CPC, há duas sentenças de mérito, de tal forma que se percebe que a lide é julgada em etapas. No caso, o art. 914, § 2º, do CPC, disciplina que a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas. Na sequência, o mesmo diploma legal prevê a continuação do processo, para que seja possível haver o controle jurisdicional das contas prestadas, de tal forma que se percebe que haverá nova sentença de mérito.

Assim como essa, a ação de consignação em pagamento quando não se sabe quem deva legitimamente receber também, conforme previsão do art. 898 do CPC⁵³, teria duas sentenças na fase de conhecimento. Na primeira sentença, o juiz declara realizado o depósito e, por conseguinte, extingue a obrigação e o processo no tocante ao consignante. Assim, o feito será continuado entre os pretensos credores, situação que também será resolvida por sentença.

Da mesma forma que os exemplos supracitados, uma inovação no código de processo civil serve como forte argumento em favor das sentenças parciais é o instituto previsto pelo art. 273, § 6º, do CPC⁵⁴.

⁵² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

⁵³ Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

⁵⁴ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Aliás, importante apontar o que dizia o Professor Ovídio Batista (2001):

Na verdade, o próprio conceito de sentença, como ato final que decide (em ato de julgamento definitivo) sobre o reconhecimento ou não do direito invocado pelo autor, é que impedia, e impede, que a doutrina conceba uma sentença liminar, posto que esta nunca poderá, naquele sentido, dizer o direito. (SILVA, 2001, p. 7).⁵⁵

Logo, é possível perceber que, para o Jurista supracitado, em obra elaborada antes das alterações da Lei n. 11.232/05, o critério adotado pela redação originária do código impedia o reconhecimento de sentenças parciais. Entretanto, levando-se em consideração a alteração feita em 2005 na legislação processual, tal empecilho foi modificado, abrindo o espaço para o reconhecimento das sentenças parciais.

Mitidiero, mesmo defendendo que o conteúdo do ato é apenas um dos elementos para que se possa caracterizar como sentença, aponta que atual situação legislativa hoje prevista no Código de Processo Civil “possibilita que se concebam sentenças parciais de mérito ao longo do procedimento, já que a sentença não é mais, normativamente, o ato do juiz que extingue o processo” (MITIDIERO, 2006, p. 7).⁵⁶

É evidente que, conforme já exposto no ponto 1.2, nem toda a doutrina processualista aceita que as alterações legislativas de fato deixaram de

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

⁵⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 7.

⁵⁶ MITIDIERO, Daniel. **Conceito de sentença**. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 7.

reconhecer a sentença como um ato final. Pelos motivos já expostos, alguns defendem a manutenção do caráter finalista da sentença. Entretanto, conforme também apontado no tópico anterior, entende-se que, *data vênia* aos respeitados doutrinadores que divergem, parece mais adequado aceitar a superioridade do caráter substancial da sentença em relação à característica extintiva.

O maior problema da doutrina que reconhece a possibilidade de sentenças parciais de mérito tem relação ao sistema recursal, hoje restrito a moldes que não se adéquam ao instituto das sentenças parciais.

Conforme previsão legal, enquanto em face de sentenças cabe apelação⁵⁷, contra decisões interlocutórias é cabível agravo⁵⁸. Quando se trata de sentenças parciais, todavia, nosso sistema recursal normativo não se encontra em condições de solucionar adequadamente as situações, razão pela qual três correntes doutrinárias parecem surgir.

Como o presente trabalho não visa analisar atentamente as consequências recursais da aceitação da tese de sentenças parciais, aqui encerramos o tópico⁵⁹.

⁵⁷ Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

⁵⁸ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

⁵⁹ Para mais estudos, consultar MILLMAN, Fabio. **O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento.** In: MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e processo: reformas processuais, ordinariização e racionalismo vol. 2.* Curitiba: Jaruá, 2009. p. 154

Capítulo 2 – O conceito de coisa julgada

No desenvolvimento deste capítulo, abordaremos a temática da coisa julgada, essencial para a análise do ponto defendido.

Como é possível inferir à partir da análise do nosso sistema processual civil, tem-se como regra a possibilidade de se impugnar as decisões judiciais, seja por recurso, seja por algum outro meio. Entretanto, em determinado momento é necessário que se estabilize as relações definidas em juízo, “[...] sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 407).⁶⁰

Surge, neste contexto, a coisa julgada com o intuito de privilegiar as relações jurídicas já definitivamente decididas pelo Estado-juiz, saudando o direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito (MOTTA).⁶¹

Nessa seara, assim aponta o doutrinador Bueno (2010) sobre o instituto da coisa julgada:

[...] Trata-se, neste ampla perspectiva do instituto, mais ainda quando o referido dispositivo refere-se concomitantemente ao “direito adquirido” e ao “ato jurídico perfeito”, de uma técnica adotada pela lei de garantir estabilidade a determinadas manifestações do Estado-juiz, pondo-as a salvo inclusive dos efeitos de novas leis que, por qualquer razão, pudessem pretender eliminar aquelas decisões ou, quando menos, seus efeitos, e, neste sentido, é uma forma de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados. (BUENO, 2010, p. 411).⁶²

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 407.

⁶¹ No ponto, ótima a tese de mestrado desenvolvida nesta universidade: MOTTA, Artur Alves da. **Segurança jurídica: da crise ao resgate.** Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14804/000669425.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

⁶² BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 411

Tem-se, assim, que coisa julgada é a imutabilidade (DINAMARCO, 2001),⁶³ estabilidade (BUENO, 2010),⁶⁴ e indiscutibilidade (MARINONI; MITIDIERO, 2001)⁶⁵ das decisões judiciais. Via de regra, mesmo depois de proferida a sentença, esta ainda pode sofrer algum tipo de alteração, seja em razão de recurso⁶⁶ ou, ainda, remessa oficial⁶⁷. No entanto, no momento em que não é mais cabível recurso (art. 467 do CPC), a decisão judiciária fica imune a qualquer questionamento futuro (DINAMARCO, 2001).⁶⁸

Além disso, assim é a disciplina no CPC:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Da mesma forma, vale destacar que a coisa julgada, “[...] tradicionalmente subdividida pela doutrina em material e formal, vincula-se especificamente às sentenças, não mais passíveis de exame” (RUBIN, 2010, p.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil vol. 3**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001. p. 295.

⁶⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 411.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001. p. 447.

⁶⁶ Previstos nos arts. 496 e seguintes do CPC.

⁶⁷ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil vol. 3**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001. p. 295.

69)⁶⁹ Ou seja, a partir de tal visão⁷⁰, se destaca que as decisões interlocutórias⁷¹ não geram coisa julgada, muito menos os despachos⁷².

É importante salientar, ainda, que a coisa julgada – e aqui se fala daquela material⁷³ – se forma a partir da sentença de mérito. Entretanto, neste momento não é cabível fazer a análise de todos os tipos de sentença que são protegidas pela coisa julgada material, o que será analisado adiante.

Merecem relevo os constantes conflitos da doutrina ao caracterizar a coisa julgada. Enquanto alguns sustentam que a coisa julgada seria o “efeito declaratório” tornado indiscutível⁷⁴, outros defendem que se trata de uma “qualidade” que se acrescenta tanto ao conteúdo do ato jurisdicional quanto aos seus efeitos⁷⁵.

Ovídio Batista e Fábio Gomes (2001), sem desprezar a construção doutrinária comentada, sabiamente sustentam que a coisa julgada seria “[...] a qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez

⁶⁹ RUBIN, Fernando. **A preclusão da dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 69.

⁷⁰ Ressalta-se que não necessariamente será sempre tão restrita a referida posição. Se desenvolverá no capítulo três teses de que mesmo sendo decisão interlocutória, por se tratar de ato que decide o mérito da lide, esta poderá, na visão de alguns doutrinadores, ser passível de formar coisa julgada material.

⁷¹ Aqui, em momento oportuno será abordado a questão de coisa julgada em face de decisões interlocutórias.

⁷² No tocante aos despachos, não há dúvida de que eles não fazem coisa julgada, tendo em vista que, por força legal, não possuem caráter decisório. Por isso aponta Nelson Nery que o despacho “[...] é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. [...] Por não possuírem conteúdo decisório algum, os despachos são irrecorríveis. Contudo, se causar dano à parte ou interessado, não será despacho mas decisão interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

⁷³ Para melhores explicações, observar as diferenciações levantadas no tópico 2.1 do presente trabalho.

⁷⁴ Nesse sentido, vale destacar o posicionamento do Professor Celso Neves. (NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 443.)

⁷⁵ Aqui, de fundamental importância os ensinamentos de Liebman. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 54.)

exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la” (SILVA; GOMES, 2011, p. 293).⁷⁶

Nelson Nery (2004)⁷⁷, ao citar Liebman, destaca que para esse doutrinador italiano a coisa julgada “é a qualidade especial que torna imutável o conteúdo da sentença bem como os seus efeitos” (NERY JUNIOR; NERY, 2004, p. 863). Já Barbosa Moreira (NERY JUNIOR; NERY, 2004) critica tal posição ao afirmar que os efeitos da sentença escapam do *selo da imutabilidade*.

2.1. Da coisa julgada formal e coisa julgada material:

Para efeitos de estudo do processo civil, a doutrina costuma distinguir as chamadas “coisa julgada formal” e a “coisa julgada material”.

Em simples análise, a coisa julgada formal seria a imutabilidade dos efeitos da sentença “dentro” do próprio processo em que foi prolatada (BUENO, 2010)⁷⁸, ou seja, endoprocessual (MARINONI; MITIDIERO, 2001, p. 448) ou intraprocessual (GONÇALVES, 2006, p. 24).⁷⁹

Coisa julgada material, por sua vez, trata-se da imutabilidade do quanto decidido na sentença para fora do processo, “com vistas a estabilizar as relações de direito material tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro” e, desta forma, extraprocessual.⁸⁰

⁷⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 293.

⁷⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 863.

⁷⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 415.

⁷⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 24.

⁸⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 415.

Assim, a imutabilidade de que trata a coisa julgada formal é da sentença contra a qual não caiba mais recurso dentro do processo em que foi proferida, seja este recurso ordinário ou extraordinário. Logo, enquanto a possibilidade de recorrer persistir, a sentença não se terá tornado definitiva, e sobre ela não formará a coisa julgada formal. Em razão disso, a doutrina costuma apontar a coisa julgada formal como sendo a “preclusão máxima”, o que, nos dizeres de Luiz Rodrigues Wambier, Almeida e Talamani (2005):

[...] significa que a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar *in albis* os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMANI, 2005, p. 548).⁸¹

Ao justificar a denominação de “preclusão máxima”, Gonçalves (2006) assim descreve:

Verifica-se, portanto, a coisa julgada formal quando tiver havido preclusão, temporal, consumativa ou lógica, para a interposição de qualquer outro recurso contra a sentença (ou acórdão). Como esta é o ato que põe fim ao processo, preclusos todos os recursos, ele estará irremediavelmente extinto. Por isso a coisa julgada formal é denominada *preclusão máxima*. (GONÇALVES, 2006, p. 2).⁸²

Entretanto, com todo o respeito devido ao nobre doutrinador, a definição descrita não parece ter sido muito precisa. Como já visto no capítulo anterior, percebeu-se que a característica de por fim ao “processo” não é mais presente em nosso ordenamento após as alterações trazidas pela Lei n. 11.232 de 2005. Muito embora ainda se discuta fervorosamente entre os processualistas se a característica de encerrar o procedimento é imprescindível ou não para a caracterização da sentença, é pacífica a ideia de que nem sempre será a sentença o ato que extinguirá o processo.

É possível perceber que, aliás, em verdade, ocorreu um lapso no excelente trabalho de Gonçalves (2006). Isto porque, analisando os

⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMANI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 548.

⁸² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 24.

ensinamentos trazidos na mesma obra supracitada, é possível perceber que o digníssimo autor defende que o ato será sentença “[...] não pela aptidão de encerrar o processo” (GONÇALVES, 2006, p. 24).⁸³

De qualquer forma, vale lembrar que a coisa julgada formal pode ocorrer tanto nas sentenças definitivas quanto nas terminativas, já explicadas e diferenciadas no tópico anterior. Ou seja, é prescindível que o Juízo tenha analisado o mérito da lide para que sobre a sentença haja coisa julgada formal.

Ainda, por possuir efeitos apenas dentro do próprio processo, a coisa julgada formal “[...] é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo” (CÂMARA, 2007, p. 48).⁸⁴

Pode-se concluir, portanto, que seria a coisa julgada formal uma impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, o que, todavia, conduz, inexoravelmente, à idéia de preclusão. (MARINONI; MITIDIERO, 2001).⁸⁵ Entretanto, pertinente que se afirme que enquanto coisa julgada é vinculada especialmente às sentenças não mais passíveis de análise, o instituto da preclusão se refere às demais decisões incidentais no curso do processo, as chamadas interlocutórias. Aliás, nesse sentido é o magistério de Fernando Rubin (2010):

A coisa julgada, tradicionalmente subdividida pela doutrina em material e formal, vincula-se especificamente às sentenças, não mais passíveis de exame; enquanto a preclusão se refere não só às decisões finais (sentenças), mas também às proferidas no curso do processo (interlocutórias). De fato, como já diferenciava Chiovenda, a preclusão apresenta-se no processo, à medida que, no curso deste, determinadas questões são decididas e eliminadas; apresentando-se também no momento final, quando é pressuposto necessário da coisa julgada substancial. (RUBIN, 2010, p.69).⁸⁶

⁸³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2

⁸⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, vol. 1.** 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 48

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil.** 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

⁸⁶ RUBIN, Fernando. **A preclusão da dinâmica do processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 69

No que tange a coisa julgada material (também usualmente denominada apenas coisa julgada), tem-se como a imutabilidade do conteúdo da sentença, seja ele declaratório, constitutivo ou condenatório da sentença de mérito (GONÇALVES, 2006).⁸⁷ Evidentemente, tal fenômeno só ocorre nas chamadas sentenças definitivas, tendo em vista que somente essa possui conteúdo meritório, único passível de transitar em julgado materialmente (THEODORO JUNIOR, 2008).⁸⁸

Além disso, por tornar o conteúdo da sentença indiscutível com relação às questões materiais desenvolvidas pela sentença, a coisa julgada material possui expansão que vai além do próprio processo em que a sentença faz parte, mas inclusivas para as demais eventuais lides (THEODORO JUNIOR, 2008).⁸⁹ Desta forma, a matéria analisada pela sentença de mérito não poderá ser ventilada novamente em nenhum outro processo, sob pena de ofensa à coisa julgada, constitucionalmente prevista no art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal⁹⁰.

Ainda, é importante destacar no âmbito da coisa julgada material que essa somente poderá ocorrer em face de decisão de mérito que se fundar em cognição exauriente. Isto pois, nos dizeres de Alexandre Câmara (2007:

Decisões baseadas em exames menos profundos da causa, por não serem capazes de permitir a afirmação de juízos de certeza, não poderiam tornar-se imutáveis. (CÂMARA, 2007, p. 475).⁹¹

Ainda, o mesmo doutrinador assim continua:

⁸⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 250

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 537

⁸⁹ *Ibid.* p. 535-537.

⁹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, vol. 1**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Só pode haver imutabilidade do conteúdo da decisão judicial quando esta for capaz de tornar certa a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo demandante. (CÂMARA, 2007, p. 475).⁹²

Assim, não por acaso a doutrina costuma definir que a coisa julgada formal não é a verdadeira coisa julgada, tendo em vista que só se faz julgada questões de mérito. Portanto, a coisa julgada material é a que exemplifica consubstancialmente o conceito, razão pela qual, inclusive, nem sempre o conceito vem acompanhado do termo “material”.

Logo, conforme consulta doutrinária, podemos concluir que três são os requisitos para a formação da coisa julgada:⁹³ a) a existência de um processo, em que estejam presentes os pressupostos de constituição do processo (jurisdição, petição inicial, citação – CPC 267 IV); b) que a sentença (ou decisão) seja de mérito; e c) que a sentença de mérito seja fundada em cognição exauriente.

2.2. Dos limites da coisa julgada:

Ainda na temática da coisa julgada, outro ponto que merece atenção é a questão dos limites da coisa julgada. Tais limites podem ser objetivos ou subjetivos.

No atual Código de Processo Civil, assim é disciplinada a matéria:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.⁹⁴

Conforme Marinoni e Arenhart (2008)⁹⁵, “[...] a coisa julgada agrega-se à declaração contida na sentença, para torná-la imutável e indiscutível” (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 632). Desta forma, pertinente se determinar o que fica abrangido pela coisa julgada. Tal reflexão implica na análise dos

⁹² *Idem*.

⁹³ Aqui, conforme já exposto, tem-se por coisa julgada aquela material, diferente da preclusão máxima da coisa julgada formal.

⁹⁴ BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento**. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 632

limites objetivos da coisa julgada. Sobre tal ponto, é importante apontar o que diz o artigo 469 do nosso atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.⁹⁶

Assim, com base nos artigos supracitados, podemos concluir que, por exclusão, “[...] somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito que fica protegido pela autoridade da coisa julgada” (DINAMARCO, 2001, p. 312).⁹⁷

Para entender a razão disso, transcreve-se trecho da obra de Marinoni e Arenhart (2008):

Em assim sendo, o que fica exatamente abrangido pela coisa julgada?

A resposta parece ser bastante simples, mesmo em decorrência da definição aqui adotada. Se este fenômeno incide sobre a declaração contida na sentença, e se essa declaração somente pode existir como resposta jurisdicional, é certo que a coisa julgada atingirá apenas a parte dispositiva da sentença. Realmente, observando-se o relatório e a fundamentação da sentença, nota-se que, em nenhum desses dois elementos, existe propriamente (ainda) julgamento. Neles o magistrado ainda não certifica a vontade do direito que incide sobre o caso concreto, vindo isto a acontecer apenas na última etapa, ou seja, do dispositivo (decisum). (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 645).⁹⁸

⁹⁶ BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil vol. 3**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001. p. 312

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento**. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 645

Logo, tem-se por tal conceito como o fato de não poder mais ser rediscutido perante o Estado-juiz a coisa debatida, em razão de prevalecer o princípio da segurança jurídica.

Na sequência, é pertinente a análise dos limites subjetivos da coisa julgada. Tal limite refere-se a quem fica vinculado aos efeitos dessa sentença não mais modificável.

São subjetivos, pois estão ligados aos “[...] sujeitos que não podem pretender tomar a iniciativa de rediscutir o que já foi soberanamente decidido pelo Estado-juiz” (BUENO, 2010, p. 423).⁹⁹

No tema, assim é disposto no Código de Processo Civil

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (BRASIL).¹⁰⁰

Nos dizeres de Dinamarco (2001), o referido limite “vincula somente os sujeitos que figuraram no processo” (DINAMARCO, 2011, p. 316, 317)¹⁰¹ e aos quais se dirigiu a sentença. Logo, pode-se afirmar que são atingidos pela coisa julgada os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tenham sido admitidos. (GONÇALVES, 2006).¹⁰²

Desta forma, em razão da previsão legal, não estão sujeitos à coisa julgada os terceiros sem interesse jurídico na lide.

Aliás, no tocante, assim leciona Marinoni e Arenhart (2008):

⁹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 423.

¹⁰⁰ BRASIL. **Código de processo civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

¹⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil vol. 3.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001. p. 316, 317.

¹⁰² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 28.

Em conclusão, observa-se que somente as partes precisam da coisa julgada. Não fosse a coisa julgada, em função da legitimidade que ostentam para discutir a sentença, poderiam debater o conflito de interesses ao infinito. Para esses sujeitos, sim, a coisa julgada resulta em utilidade, pondo fim, em determinado momento, à controvérsia, e tornando definitiva a solução judicial oferecida. Por isso, somente as partes é que ficam vinculadas pela coisa julgada. Embora terceiros possam sofrer efeitos da sentença de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 646).¹⁰³

Após a presente exposição, conclui-se serem estes os limites da coisa julgada.

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento.** 9ª Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 646

PARTE II

Capítulo 3 – Da possibilidade de formação gradual da coisa julgada

Neste momento se questiona: será possível que as diferentes partes da sentença transitem em julgado materialmente em momentos distintos? E a parte não recorrida pela parte prejudicada pode ser alvo da coisa julgada material? Ainda, uma decisão interlocutória de conteúdo definitivo pode ser imutável e gerar efeitos extraprocessuais?

Todas estas perguntas podem se resumir a uma: é possível que a coisa julgada se forme gradualmente no decorrer do processo?

Após ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial, se chega à então tese da coisa julgada progressiva, também denominada formação gradual da coisa julgada.

Como é possível aferir da legislação processual, normalmente as espécies de coisa julgada (formal e material) tem o mesmo momento de formação. Tal momento se dá “quando da decisão extintiva do processo já não mais caiba recurso algum” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMANI, 2005, p. 548).¹⁰⁴ É evidente que, conforme já explicado no tópico 2.1, nem sempre as duas espécies de coisa julgada se formam.

Como já referido, há decisões que só geram coisa julgada formal sem, todavia, implicar em trânsito em julgado material.¹⁰⁵ Entretanto, aquelas que transitam em julgado materialmente, fazem com que o conteúdo¹⁰⁶ presente no dispositivo da sentença fique imutável para as demais relações jurídicas que possam se estabelecer.

¹⁰⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMANI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 548.

¹⁰⁵ Sobre essas decisões, já foi apontado no tópico 1 se tratem de sentenças terminativas, que não analisam o mérito, e, portanto, não geram coisa julgada material.

¹⁰⁶ Sobre o conteúdo da sentença, Barbosa Moreira leciona que “[...] é algo que está nela, que a integra, e vários efeitos que, nascendo dela, se manifestam fora, se projetam ad extra. Esses efeitos variam segundo o conteúdo, são determinados por ele, mas nem por isso com ele se confundem”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa **Conteúdo e efeitos da sentença**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 177)

Conforme a tese da coisa julgada progressiva, tem-se que “os capítulos de mérito de uma sentença poderão transitar em julgado separadamente” (NAUATA)¹⁰⁷

Conforme Didier, Braga e Oliveira (2009):

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há de versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal). (DIDIER; BRAGA, OLIVEIRA, 2009, p. 410).¹⁰⁸

Assim, podemos afirmar, por exemplo, que uma sentença que em cognição exauriente tenha analisado o mérito e, mesmo que parcialmente, sofrido preclusão máxima, formará coisa julgada material.

Aliás, interessante observar que, inclusive, os autores citados aceitam que é possível que se forme coisa julgada material em face de decisões interlocutórias, *in verbis*:

Por fim, ressalte-se, qualquer espécie de decisão judicial que preencha os pressupostos acima listados está apta a fazer coisa julgada: decisão interlocutória – como, por exemplo, aquela que julgar antecipadamente a demanda (art. 273, § 6º, CPC) ou se limita a julgar antecipadamente a demanda reconventional –, sentença, decisão monocrática de membro de tribunal e acórdão. Pouco importa o nome da decisão, desde que preencha os mencionados pressupostos.(DIDIER; BRAGA, OLIVEIRA, 2009).¹⁰⁹

¹⁰⁷ NAUATA, Letícia Alessandra Costa. **A devolução parcial da matéria decidida e a coisa julgada.** Disponível em <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090326113115785&mode=print>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

¹⁰⁸ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 410.

¹⁰⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

Assim, percebe-se que não necessariamente é preciso aceitar a tese das sentenças parciais para que se adote a progressividade da coisa julgada.

Aliás, o ilustre Pontes de Miranda (1976) assim atestava:

O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado da sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e pó de que não se conheceu.

Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pelo segundo grau de jurisdição. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a petição continha 3 pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três graus de jurisdição, há tantas ações rescisórias quantos os graus de jurisdição. (PONTES DE MIRANDA, 1976, p. 355).¹¹⁰

Logo, pelo transcrito acima, é possível perceber que o mestre referido defendia que a possibilidade de formação gradual da sentença. Isto porque, por força legal, a ação rescisória só é viável em face de sentença de mérito (ou seja, sentença definitiva). Ao aceitar tantas rescisórias quanto trânsitos em julgados distintos, pode-se afirmar que o jurista supracitado entende pela possibilidade de formação da coisa julgada no decorrer do processo.

Dinamarco (2004) também é categórico ao assegurar a possibilidade de formação gradual da coisa julgada:

Quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não impugnados recebem a coisa julgada e tornam-se, a partir daí, inatacáveis. (DINAMARCO, 2004, p. 130).¹¹¹

Assim, conforme se observa do ensinamento do referido professor, claro está de que havendo a concordância da parte contrária, tal capítulo será

¹¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil. Tomo IX.** Rio de Janeiro, Forense, 1976. p.355

¹¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 130

protegido pela coisa julgada, mesmo que em relação aos demais o processo continue.

Na mesma obra, assim é Dinamarco (2004):

Se um dos capítulos condenatórios da sentença está sob a impugnação de um recurso desprovido de efeito suspensivo e outro desses capítulos não foi objeto de recurso algum, a execução apoiada naquele será provisória, sendo definitiva a que se referir à obrigação constante do segundo (CPC, art. 587). Isso ocorrerá quando a sentença houver decidido sobre dois objetos em si mesmos autônomos (cessar atividades e reparar danos) ou quando, embora o pedido houvesse sido só um, o recurso não-suspensivo houver impugnado somente parte do valor da condenação (objeto decomponível: *supra*, nn. 28 e 29). (DINAMARCO, 2004, p.130).¹¹²

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2003) é claro ao apontar que “o capítulo não abrangido pela irresignação transita em julgado de imediato, independentemente do recurso interposto” (GARCIA, 2003, p. 296).¹¹³

Athos Gusmão Carneiro (1996) também é claro:

A ‘res in iudicium deducta’, portanto, que no juízo de primeiro grau deve ser decidida integralmente (sob pena de sentença infra petita), no juízo recursal pode ser passível de mais de uma cognição parcial ; e inclusive, tendo em vista as peculiaridades procedimentais, de conhecimento em momentos processuais diversos.

O pressuposto é o de que o pedido da parte, e portanto a resposta contida na sentença (ou no acórdão) , contenha capítulos autônomos , destacáveis , suscetíveis destarte de diferentes prestações jurisdicionais.

Como decorrência lógica, a coisa julgada poderá formar -se em determinado momento para um dos capítulos da ‘res in iudicium’, em momento diferente para outro capítulo. Assim, não haverá unidade de dies a quo para o biênio do ajuizamento da eventual demanda rescisória. (CARNEIRO, 1996).¹¹⁴

De forma não diferente é para Theodoro (2008):

¹¹² *Idem.*

¹¹³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado.** RePro, n. 111. São Paulo, Ed. RT, jul-set. 2003. p. 296

¹¹⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial,** Nov. 1996. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro%20formatado.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

[...] Se é evidente que a sentença pode ter capítulos diferentes e que a lei admite recurso parcial, é claro que se tornarão preclusos os capítulos não recorridos. Portanto, não há como fugir da possibilidade de contar-se o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado de cada um dos capítulos em que se dividiu a sentença, se nem todos foram uniformemente afetados pelos diversos recursos manejados. (THEODORO, 2008, p. 734).¹¹⁵

No caso, mais longe vai Rafael Flach (2010) ao apontar que:

O entendimento de que a sentença não pode ser dividida em capítulos deve ser afastado, pois negar a teoria dos capítulos de sentença para desconsiderar a progressividade da coisa julgada é atestar a falta de argumentação. (FLACH, 2010)¹¹⁶

Ora, muito embora a sentença seja, sim, entendida como uma unidade, é inegável que esta pode ser composta de partes, os já referidos capítulos.

Aliás, tal entendimento é corroborado pelo fato de ser perfeitamente possível a impugnação parcial da sentença, assegurado pelo art. 505 do CPC. Do contrário, pareceria um tanto incongruente se falar em efeito devolutivo da sentença.

No mesmo sentido, o Min. Paulo Medina já afirmava que embora do ponto de vista formal seja proferida apenas uma única sentença, podem nela coexistir múltiplas sentenças materialmente consideradas. Logo, a unicidade da sentença é existente apenas do ponto de vista formal.

Os casos em que facilmente se percebe isso são inúmeros. Entre os exemplos, destaca-se uma causa em litisconsórcio multitudinário, pois caso seja desmembrado, haverá mais de uma sentença em diversos processos desmembrados.¹¹⁷

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 734.

¹¹⁶ FLACH, Rafael. **A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 35, n. 185, p.175-210, jul. 2010.

¹¹⁷ STJ. 2ª T., REsp 404.777/DF, rel. Francisco Peçanha Martins, j. 21.11.2002, publ. 09.06.2003.

Capítulo 4 – Da aceitação da coisa julgada progressiva na jurisprudência dos Tribunais Superiores

Assim, após a análise dos conceitos base necessários para a apresentação do tema defendido, assim como apresentação da tese que dá título ao presente estudo, passa-se a uma análise da presença do referido conceito nos Tribunais pátrios.

Tendo em vista que o presente trabalho pretende não somente expor a controvérsia da coisa julgada progressiva, mas analisar onde e como tal questão esta sendo entendida pelos Tribunais, fundamental a seguinte análise de jurisprudência que se segue.

4.1 – A aceitação da progressividade da coisa julgada

Muito embora o presente trabalho tenha como paradigma os princípios e elementos do processo civil, importante fazer um paralelo com o processo do trabalho.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, há consolidada jurisprudência no sentido de que é possível a formação gradual da coisa julgada, com diferentes termos *a quo* para cada capítulo de uma sentença complexa. Tal posicionamento restou cabalmente demonstrado pela edição da Súmula nº 100 do TST, que possui o seguinte teor:

Súmula 100 – AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n. 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 144 da SBDI-2) – Res. 137/3005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I – O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula n. 100 – alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II – Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar

de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula n. 100 – alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III – Salvo

IV – O juízo

V – O acordo

VI – Na hipótese

VII – Não ofende

VIII – A exceção de incompetência

Logo, conforme se denota da presente Súmula, é admitida no âmbito da Justiça do Trabalho a idéia de formação gradual da coisa julgada é pacífica com relação a aceitação.

4.2 – A rejeição da progressividade da coisa julgada.

No entanto, muito embora pareça ser mais adequado a aplicação da coisa julgada progressiva na prática forense, entendimento diverso parece estar sendo adotado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem detém a última palavra em matéria de lei federal.

Muito embora exista julgados no sentido de que é possível o trânsito em julgado parcial¹¹⁸, parece que este posicionamento não é mais aceito no âmbito

¹¹⁸ No sentido exposto, merecem destaques os seguintes julgados assim ementados:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO MATERIAL DA DECISÃO.
1. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado material da decisão rescindenda, e não do trânsito formal. Aplicação da regra de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada.
2. Não abrangendo a Apelação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência.
3. Recurso não conhecido. (REsp. 201.668/PR – 5ª T. – STJ – Rel. Min. Edson Vidigal – unânime – j. em 08.06.1999 – DJ 28.06.1999, p. 143). (grifos nossos)

do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, impera destacar o julgamento do EREsp 404.777, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 404777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169)

Não diferente é a negação do Superior Tribunal de Justiça com relação à tese de formação progressiva da coisa julgada¹¹⁹:

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. COISA JULGADA POR CAPÍTULOS.

DESCABIMENTO. EXCEÇÃO A RECURSO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADO.

CARACTERIZADA OFENSA AO ARTIGOS 495 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - COISA JULGADA.

- Tendo sido parcial a impugnação à sentença, forma-se coisa julgada sobre a parte que não fora objeto do recurso, contando-se desta data o prazo para propor ação rescisória.

- Recurso desprovido. (REsp. 278.614/RS - 5ª T. - STJ - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. em 04.09.2001 - DJ 08.10.2001, p. 240). (grifos nossos)

¹¹⁹ STJ, Primeira Turma, REsp 639.233/DF, Rel. Min. José Delgado, jul. 06/12/2005

1. Na hipótese sob exame a União espousa a tese de que o lapso decadencial para a propositura de ação rescisória somente teve início com o trânsito em julgado do recurso interposto pela empresa recorrida. O acórdão recorrido adotou tese diversa para declarar a decadência do direito, qual seja, que a coisa julgada, em uma mesma ação, opera-se em parcelas fragmentadas, progressivamente e em oportunidades diferentes, não havendo que se considerar, para tal fim, tão-somente a última decisão proferida no processo.

2. Não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte.

3. O trânsito em julgado ensejador do pleito rescisório não se aperfeiçoa em momentos diversos (por capítulos), sendo único para todas as partes, independentemente de haverem elas recorrido ou não.

Assim, o interregno autorizativo da ação rescisória (art. 495 do CPC) somente deve ter início após proferida a última decisão na causa, concretizando-se a coisa julgada material.

4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre.

5. Na espécie, o acórdão recorrido adotou a tese de que o trânsito em julgado a contar da última decisão no processo somente aproveitou a parte que continuou a recorrer. Como a União não utilizou todas as possibilidades recursais, o entendimento foi de que o trânsito em julgado, em relação a essa parte, ocorreu em momento bastante anterior, por capítulo.

6. Essa exegese, todavia, não se mostra em sintonia com a finalidade da norma processual e com a jurisprudência desta egrégia Corte, impondo-se afastá-la, para adotar como termo inicial do biênio autorizativo para a pretensão rescisória a última decisão proferida no processo, independentemente de qual parte tenha recorrido.

7. Precedentes: REsp 611.506/SC, DJ 27/09/2004; REsp 415.586/DF, DJ 09/12/2002; REsp 245.175/RS, DJ 23/06/2003; REsp 404.777/DF, DJ 09/06/2003; REsp 441.252/CE, DJ 09/06/2003.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 639.233/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 14/09/2006, p. 258)

Conforme é possível notar pelos julgados supracitados, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça com relação ao art. 467¹²⁰ do Código de Processo Civil é de que enquanto a sentença, mesmo que apenas parcialmente, estiver pendente de recurso, não estará resolvido a lide e, desta forma, não é possível que se forme a coisa julgada material.

É interessante neste momento, aliás, apontar o que diz Theodoro (2008) sobre o posicionamento supra do STJ:

[...] Com isto pretendeu-se, na ordem prática, a eliminação do suposto inconveniente da multiplicidade de rescisórias em tempos diversos, em torno de um mesmo processo. Para alcançar tal desiderato, o acórdão se afastou da clássica doutrina das sentenças complexas, onde cada capítulo distinto poderia gerar coisa julgada material separadamente e ensejar o correspondente cabimento de ação rescisória também individualizada, como sempre ensinaram, entre outros, Pontes de Miranda e Barbosa Moreira.

De forma inusitada, o aresto do STJ passou a qualificar, ao arrepio das tradições processuais, como coisas julgadas formais (e não mais materiais) aquelas derivadas das preclusões relativas às questões de mérito decididas ao longo do curso do processo e antes do decisório do Tribunal de última instância. Formando, assim, coisa julgada material apenas o acórdão do STJ que decidisse o recurso especial (mesmo que o seu objeto fosse distinto daquele tema precluído nas instâncias locais), somente a partir de sua irrecorribilidade começaria a fluir o prazo único (de dois anos) para a propositura da ação rescisória acerca de todo o mérito da causa (inclusive, pois, as questões atingidas por preclusão fora e antes do recurso especial). (THEODORO, 2008, p. 734-735).
¹²¹

Para o Tribunal da Cidadania, a coisa julgada material somente se forma quando não for cabível mais nenhum recurso em fase de quaisquer dos capítulos da sentença. Logo, não há formação de coisa julgada matéria no curso do processo, mesmo quando a parte da sentença (algum capítulo) se torna irrecorrível. Isto porque a parte que ainda é passível de recurso adia a

¹²⁰ BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

¹²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 734-735.

formação da coisa julgada material sobre a parte já formalmente transitada em julgado¹²².

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA.

INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Enquanto a sentença estiver passível de recurso parcial ou total não estará resolvida a controvérsia e não ocorrerá a coisa julgada material, que somente se consubstancia quando encerrada a lide pela sentença da qual não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário.

3. No curso do processo não há que se falar em coisa julgada material, mesmo quando remanescente, porque inatacada parte da sentença.

4. A incidência dos juros de mora deve se dar a partir do trânsito em julgado da decisão em que se operou a coisa julgada material.

5. Recurso especial provido.

(REsp 781923/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 31/08/2007, p. 223)

Em estreita visão, a Corte Superior definiu que a coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

De forma mais rebuscada, definiu aquela Corte que a coisa julgada material:

[...] é a qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre o Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia dos homens.

¹²² Segunda Turma, REsp 781.923/DF, Rel. Min. Castro Meira, 21/08/2007.

Entretanto, tal visão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, além de restrita em excesso, parece não se coadunar com os princípios de efetividade da justiça, tão buscados em tempos de morosidade em que se encontra o nosso Judiciário.

Para encerrar, assim é os dizeres de Theodoro (2008):

Se é, portanto, o suposto inconveniente de múltiplas ações rescisórias em face de um só processo que se pretende obter com a exegese do prazo único esposada pelo STJ, isto jamais será atingido, ainda que se adote a estranha e insustentável tese de unidade da coisa julgada material. (THEODORO, 2008, p. 735-736).¹²³

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 735.736.

CONCLUSÃO

Era intencional, desde o início desta pesquisa e escrita, uma investigação teórica, com base em revisão tanto bibliográfica quanto legislativa dos conceitos de sentença, coisa julgada e a sua gradual formação. E, surpreendentemente, o trabalho foi, sem dúvidas, ainda mais instigante e esclarecedor do que se poderia prever naquele momento inicial.

Muito mais do que o simples aprofundamento técnico sobre os institutos analisados, o presente trabalho proporcionou uma sensível expansão no olhar crítico acerca do processo civil brasileiro como um todo. Tendo em vista que o processo civil é uma ferramenta que influencia demasiadamente a forma como os direitos dos cidadãos serão efetivados, não há espaço para irresponsabilidades, incoerências, inconsistências, ou ausências de critérios para a pesquisa, produção, e aplicação dos ensinamentos jurídicos. Imprecisões terminológicas ou confusões doutrinárias são extremamente maléficas para a sociedade. Muito além de ser apenas um embate intelectual, os conflitos na ciência do processo civil podem ter efeitos desastrosos, inclusive, para além do mundo jurídico.

Com relação a “A coisa julgada progressiva e sua aceitação na jurisprudência dos Tribunais Superiores” não foi diferente. Ao se desenvolver o projeto, foi possível observar que a escolha por determinada linha doutrinária acarreta conseqüências de se perder de vista. Portanto, foi preciso alinhar-se às soluções mais coesas com o ordenamento jurídico como um todo, sem perder de vista a realidade do Poder Judiciário brasileiro.

É possível concluir que, desta forma, com base no apresentado, tem-se por razão jurídica da coisa julgada a segurança das decisões. Logo, não parece fazer sentido inadmitir a coisa julgada sobre a parte que está “definitivamente” decidida nos autos. A coisa julgada é a estabilidade do que está definido, razão pela qual é inexorável desvinculá-la das situações em que há definitividade do mérito com base em cognição exauriente.

Porque esperar a definição da outra parte autônoma da sentença para que, somente assim, a primeira parte meritória já definitivamente resolvida possa gerar efeitos extraprocessuais? Mesmo com intensa análise de julgados, livros e artigos científicos, não foi encontrada razão forte o suficiente que justificasse tal posicionamento. Ao se ter como basilar o princípio constitucional da razoável duração do processo, menos força parece possuir tal tese.

Pelas impressões obtidas, aqueles que ainda resistem à progressividade da coisa julgada tendem a defender que a coisa julgada está estritamente ligada às sentenças, e que as sentenças são “unas e indivisíveis”. Além disso, apontam, por exemplo, eventuais conturbações nos Tribunais em razão de possíveis enxurradas de ações rescisórias.

Como se pôde concluir pelo exposto no desenvolver do trabalho que ora se encerra, não necessariamente a materialidade da coisa julgada está relacionada à integralidade e unicidade da sentença – e, diga-se de passagem, assim já entendia a clássica e sábia doutrina de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira. Pela previsão legal, parece explícito que o referido conceito mantém íntima relação com a definitividade do mérito, que pode ser decorrente de concordância entre as partes, ausência de lide em relação a determinado tópico, preclusão, ou outros fenômenos processuais ou de direito material.

Do atento estudo do processo civil, se percebe que a “unicidade da sentença” não acarreta nem sequer tem relação com a criada “unicidade da coisa julgada material”. Nem por análise legislativa, tampouco por desenvolvimento doutrinário é possível encontrar solução persuasiva que justifique o entendimento esposado principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, também conforme se conclui do presente trabalho, mesmo que se adote o clássico (e porque não dizer, inclusive, conservador) posicionamento da doutrina brasileira de não se aceitar a existência de sentenças parciais, ainda assim é plenamente possível admitir a formação incidental da coisa julgada material no decorrer do processo, em razão de outros fenômenos.

A toda evidência, admitir a formação gradual da coisa julgada é prestigiar a celeridade e eficiência da justiça. Mais do que apenas uma preclusão, ainda que máxima, a imutabilidade material do decisório definitivo privilegia a celeridade da Justiça, no momento em que possibilita que este capítulo definido possa, por exemplo, ser definitivamente executado.

Aliás, inadmitir a coisa julgada no decorrer do processo parece inclusive ir contra uma meta de Justiça rápida e eficiente, porquanto posterga indevidamente questões que poderiam tranquilamente, desde logo, transitarem em julgado materialmente. Além do mais, sem a devida eficiência e agilidade na prestação jurisdicional, não há como admitir a existência de Justiça. Ou seja, em *ultima ratio*, é possível afirmar, inclusive, que esse estreito pensamento acerca da possibilidade de formação gradual da coisa julgada vai de encontro à própria Justiça.

Só há Justiça quando essa é acessível. Só há acessibilidade quando a Justiça atende as demandas da população em tempo razoável. Não há soluções em tempo razoável quando há questões definitivamente decididas e que, sobre ela, os Tribunais insistem em não reconhecer estabilidade materialmente.

É possível concluir, por fim, que sempre se deve estar atento ao que se produz e ao que se pratica no mundo jurídico. A experiência obtida ao se observar os demais colegas é de extrema valia para o crescimento individual e coletivo daquele que atentamente assiste. Desta forma, é interessante que se traga à luz a experiência praticada pelas justiças especializadas, em especial a da justiça obreira. Eventuais acertos e erros podem ser facilmente perceptíveis, de tal forma que eventuais problemas obtidos pela justiça comum em razão de mudança de entendimento poderão ser mais facilmente resolvidos.

Ainda em tempo, destaca-se que estamos em época de alteração na legislação processual, tendo em vista que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil já foi elaborado, e se encontra em análise pelo Poder Legislativo. Logo, caráter ainda mais importante cercam os trabalhos científicos

que surgem neste contexto, posto que possivelmente possam influenciar a nova sistemática que será adotada pelo novo ordenamento processual.

REFERÊNCIAS

ALIVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento**. 9ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Decisão interlocutória de mérito no projeto no novo CPC: reflexões necessárias**. Disponível em <www.henriquemouta.com.br/noticias_detalhes.php?nIdNoticia=116Em cache>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

_____. **O conceito de sentença e o projeto do novo CPC**. Disponível em <www.henriquemouta.com.br/arquivo_download.php?nIdArquivo=58>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

_____. **Os capítulos da sentença e seus reflexos no processo de execução**. Disponível em <www.henriquemouta.com.br/arquivo_download.php?nIdArquivo=19>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

_____. **Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?** Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/tutela-antecipada-do-pedido-incontroverso-estamos-preparados-para-a-nova-sistemica-processual.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **Apresentação de citação em documentos: procedimento: NBR 10520**. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

_____. **Referências bibliográficas: NBR 6023.** Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

_____. **Informação e documentação: trabalhos acadêmicos – apresentação. NBR 14724.** Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

BRASIL. **Código de processo civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil vol. 1: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de código de processo civil.** Rio de Janeiro, 1964. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/177246/1/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, vol. 1.** 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Lições de direito processual civil, vol. 2.** 13ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial,** Nov. 1996. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro%20formatado.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil, vol. 1.** 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil, vol. 3.** 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2000.

DALL'ALBA, Camilo. **Sentenças parciais de mérito: sua aplicação da praxe forense brasileira.** Revista da Ajuris, n. 99, p. 353-370.

DIAS, Jean Carlos. **A reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença - Lei n. 11.232/05.** Revista Dialética de Direito Processual, n. 40, p. 79-84.

DIDIER JR, Fredie. **Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito.** Revista Gênese de Direito Processual Civil, n. 26, out. 2002.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 11ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

_____. **Curso de direito processual civil, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Instituições de direito processual civil vol. 3.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.

FALCÃO, Gracineide Gomes. **Termo a quo para propositura da ação rescisória nas sentenças objetivamente complexas e a competência para julgamento.** Disponível em <

<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1391/1/20720201.pdf>>.

Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

FLACH, Rafael. **A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 35, n. 185, p.175-210, jul. 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado.** RePro, n. 111. São Paulo, Ed. RT, jul-set. 2003.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002. 2. HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de Direito: trabalho de conclusão de curso.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Capítulos da sentença e formação da chamada coisa julgada progressiva: início do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.** Disponível em <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/173/capitulos%20senten%C3%A7a%20e%20forma%C3%A7ao_Gon%C3%A7alves.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

GOVERNO FEDERAL – elaborado pelo IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. **Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, Projeto de Lei da Câmara (número na Câmara: PL 3.253/2004). Cumprimento da sentença condenatória.** Disponível em <http://www.bovespa.com/br/pdf/Entrevista210907_04.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

JULIO, Camila Souza. **Estabilização da tutela antecipada: análise da viabilidade teórica de sua aplicação.** Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/27347>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Ática, 5ª Ed., 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **Manual de direito processual civil, vol. 3**. Tocantins: Intelectos Ltda., 2003.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica: para o curso de Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento**. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

MEDINA, José Miguel; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada**. São Paula: Revista dos Tribunais, 2003.

MILLMAN, Fabio. **O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento**. In: MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e processo: reformas processuais, ordinarização e racionalismo vol. 2*. Curitiba: Jaruá, 2009. p. 145-160.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, *tomo II*.

_____. **Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A nova definição de sentença**. Revista de Processo. São Paulo, n. 136, p. 268–276, abr./jun. 2006.

_____. **Comentários ao código de processo civil, vol. 5.** 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Conteúdo e efeitos da sentença.** São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** 22ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade.** Revista de Processo – RePro n. 141, p. 7 – 19, novembro de 2006.

MOTTA, Artur Alves da. **Segurança jurídica: da crise ao resgate.** Disponível em <
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14804/000669425.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

NAUATA, Letícia Alessandra Costa. **A devolução parcial da matéria decidida e a coisa julgada.** Disponível em <
http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090326113115785&mode=print>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil. Tomo IX.** Rio de Janeiro, Forense, 1976.

_____. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões.** 5ª Ed. rev. Aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **A nova definição legal de sentença: propósito e consequências.** Disponível em <www.tex.pro.br>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

POZZA, Pedro Luiz. **A sentença parcial de mérito na perspectiva do formalismo-valorativo.** Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/36965>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

RAMOS, Fernanda Fonkert. **Trânsito em julgado parcial e ações rescisórias múltiplas.** Disponível em <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=15786@1>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

REICHELT, Luis Alberto. **Sobre a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional prevista no art. 273 § 6º do código de processo civil.** Disponível em <<http://seer.uniritter.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/256/172>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

RUBIN, Fernando. **A preclusão da dinâmica do processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Sentença parcial.** Revista de processo 2007. RePro 150. p. 150-184.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil.** Disponível em <<http://www.scarparo.adv.br/artigos/sent.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares.** In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença.* Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 3-24.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo.** 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil vol. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro.** Revista Genesis de Direito Processual Civil n. 30. Curitiba, out-dez, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMANI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O conceito de sentença no CPC reformado.** In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). *Meios de impugnação ao julgado civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 527-539.